



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000254/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.923 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO ROVER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

IRPF. CÔNJUGE QUE OPTOU POR DECLARAÇÃO EM SEPARADO.IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO COMO DEPENDENTE.

Tendo o cônjuge optado por apresentar Declaração de Ajuste Anual em separado não é permitida a inclusão da mesma como dependente do Recorrente.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO

Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso de cônjuges que apresentam declarações em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,por unanimidade de votos,negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Adriano Keith Yjichi Haga, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flávio Araújo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de Auto de Infração, fls. 38 a 43, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 2.989,80 de imposto, R\$ 4.484,70 de multa de ofício (150%) e acréscimos legais, em virtude de dedução indevida com dependente e a título de despesas médicas.

2. Cientificado do lançamento em 19/03/2010 (AR à fl. 53), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55 a 59, em 09/04/2010, acompanhada dos documentos de fls. 60 a 77, argumentando, em síntese, que:

2.1. Entende correta a lavratura do auto de infração, sob pena de prevaricação do agente responsável, por força do art. 926 do RIR/99. No entanto, o lançamento não pode prosperar, em face da obrigatoriedade de apresentação da DAA por pessoa que tenha participado de quadro societário de empresa, como é o caso de sua esposa, Hilda de Brito Rover, que tem seu nome inscrito na empresa H. B. Rover & Gonçalves Ltda. — CNPJ 03.196.562/0001-40 como sócia e, por esse motivo, o contador da empresa elaborou a DAA, com rendimentos no valor de R\$ 3.500,00, referente a uma pequena participação nos lucros, rendimentos estes isentos de tributação (art. 39, XXXVII, c/c art. 206 do RIR/99);

2.2. A empresa está localizada em Siqueira Campos/PR, enquanto que sua residência e de sua esposa é em Curitiba/PR, na Rua Estados Unidos, 1454, AP 901, "tornando impossível qualquer labor na empresa em questão" em razão da distância, o que leva à conclusão de não se tratar de pro-labore e/ou de serviços prestados. Não se trata de aluguel, haja vista a propriedade ser de terceira pessoa, conforme cópia de recibo de pagamento de aluguel em anexo. Também se deduz que se não houvesse a apresentação em separado da DAA, este rendimento entraria em sua declaração como rendimento isento, não alterando os valores sujeitos à tributação;

2.3. *Salienta que a esposa vive As suas expensas e não exerce nenhum trabalho fora de casa que lhe traga rendimentos. Ainda que fosse tributado, o rendimento nunca poderia cobrir as despesas odontológicas pagas ao profissional Julio Cezar de Sá Ferreira, CPF nº 215.654.739-49, sendo bancado por ele, conforme comprovam as cópias de cheques já encaminhadas A. Fiscalização e ora novamente anexadas;*

2.4. *Na relação de cheques apresentados, não consta o de nº 698690, sacado contra o Banco hail S/A, no valor de R\$ 600,00, emitido em 04/04/2004. Requer a juntada do mesmo ao processo, sob pena de cerceamento de defesa, bem como a inclusão do cheque 844265 do Banco hall S/A, nominal ao Dr. Julio Cezar de Sá Ferreira, no valor de R\$ 300,00, emitido em 13/01/2004, que por um lapso deixou de integrar a relação apresentada e cujo valor deve ser abatido também da DAA. Os valores devem ser acatados, sem se falar em prescrição do direito A apresentação (CF, art. 5º, combinado com inciso LV);*

2.5. *Considera o Impugnante estar provada a dependência da esposa para fins do IR, cabendo também a aceitação do desconto com a referida dependente, CPF 645.719.129-00;*

2.6. *Com relação ao profissional Alvaro Eduardo França de Abreu, cirurgião-dentista, afirma que, como não tem como provar o serviço efetuado, concorda com a glosa (R\$ 2.800,00);*

2.7. *Requer também a aceitação do valor de R\$ 1.000,00, referente aos cheques apresentados, "cujos valores ascendem a R\$ 7.800,00 e que foram abatidos apenas R\$ 6.800,00". Assim, os valores processados no programa do IR 2005/2004 apresentam-se da seguinte forma: Imposto a ser devolvido R\$ 2.728,78, Imposto devolvido R\$ 3.223,78, Diferença a ser mantida R\$ 495,00;*

3. *Consta, à fl. 79, despacho da Equipe de Arrecadação e Cobrança da DRF em Londrina/PR, no sentido de se tratar de **impugnação parcial** (a parcela não impugnada corresponde a R\$ 770,00 e a parcela impugnada a R\$ 2.219,80). De acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário e Extrato do Processo, fls. 81 e 82, respectivamente, o crédito não impugnado foi transferido para o processo nº 16370.000238/2010-47.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme Acórdão de (fls.89/04-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Se o dependente do contribuinte apresenta declaração de ajuste em separado, deve ser glosada a dedução do respectivo dependente.

DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE NÃO-DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual não se aplica àquelas que não sejam relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 13.10.2011(fl.96-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 11.11.2011(fl.102/107-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação e ao final requer seja procedente o presente recurso e cancelamento do crédito tributário por indevido.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute lançamento por meio do qual foi glosada a dependência da Sra. Hilda de Brito Rover (esposa do Recorrente) e ainda despesa médica do profissional Júlio Cezar Sá Ferreira no valor de R\$ 6.800,00.

No que diz respeito à possibilidade da esposa do Recorrente ser considerada como sua dependente, a autoridade julgadora de primeira instância negou a pretensão do Recorrente ao argumento de que a mesma apresentara declaração em separado, e por isso fizera a opção por tributar seus rendimentos também em separado.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não traz nenhum fato novo em face dos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, limitando-se a alegar que a Sra. Hilda de Brito Rover não auferia renda e era efetivamente sua dependente. Porém, no mesmo sentido da decisão recorrida é a jurisprudência deste Conselho, demonstrada através do seguinte julgado:

*DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS OPÇÃO PELA
DECLARAÇÃO EM SEPARADO*

Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso de cônjuges que apresentam declarações

em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO INOCORRÊNCIA

A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes. Recurso negado.

(Acórdão nº 10422501 do Processo 13706000319200471)

Assim é que, pelas mesmas razões expostas na decisão recorrida, deixo de acolher sua pretensão neste sentido.

Outrossim, no que diz respeito à dedução da despesa médica no valor de R\$ 6.800,00 com o profissional Júlio Cezar Sá Ferreira, o Recorrente afirma que os serviços foram prestados a sua esposa Hilda de Brito Rover (fls.74/80).

Considerando que a mesma não é dependente do Interessado a glosa de despesas médicas também deve ser mantida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva